

**Processo: 177.00000110/2026-24**

**Assunto: Competência para fiscalização de estacionamento rotativo, validade de autuações baseadas em dados de concessionárias e composição de JARI.**

**Interessado: Câmara Municipal de Taquaritinga/SP**

**Referência: Ofício nº 43/2026 (Requerimento nº 207/2025)**

## **PARECER**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Taquaritinga, via Ofício nº 43/2026, solicitando esclarecimentos técnicos sobre a legalidade dos procedimentos de fiscalização do estacionamento rotativo pago no município (Zona Azul).

O questionamento central envolve a possibilidade de lavratura de Autos de Infração de Trânsito (AIT) baseados em informações colhidas por funcionários de concessionária de serviço público, a competência da autoridade de trânsito para tais atos sem a presença física no local e a regularidade na composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) local, conforme as questões a seguir, *in verbis*:

- a) Por que a Polícia Militar não fiscaliza as infrações de trânsito referente ao estacionamento da área azul?
- b) Os funcionários da empresa "Pare Fácil", que administra a área azul, têm o poder legal (fé pública) para constatar infração de trânsito e preencher os autos de infração de trânsito?
- c) O Diretor de Trânsito tem a competência para lavrar ou homologar um auto de infração confeccionado por uma pessoa leiga que não faz parte do sistema de trânsito?
- d) O Diretor de Trânsito (autoridade de trânsito municipal) tem a competência para lavrar e/ou assinar auto de infração de trânsito o qual não presenciou a referida infração e não foi constatada por meio tecnológico homologado pelo CONTRAN?
- e) É legal o Diretor de Trânsito julgar o auto de infração na defesa prévia, auto este elaborado por ele mesmo sem presenciar pessoalmente, sem tomar conhecimento por meio tecnológico homologado pelo CONTRAN?
- f) É legal e/ou moral o Diretor de Trânsito que participou da lavratura do auto de infração da defesa prévia ainda participar da JARI e ter direito a voto para decidir sobre o indeferimento do recurso?
- g) A JARI (junta de recursos e imposições municipal) pode ser composta por funcionários públicos municipais indicados e subordinados ao prefeito que tem o interesse em arrecadar? Isso é legal e moral?

É o breve relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Do Ato Administrativo Complexo e da Atuação da Concessionária

A fiscalização de trânsito em sistemas de estacionamento rotativo, operados por concessão, deve ser compreendida sob a ótica do Ato Administrativo Complexo. Nesse sentido, a melhor doutrina reconhece no conceito de ato administrativo as ações praticadas por concessionárias de serviços públicos, por atuarem em nome do Estado, como se verifica nas lições dos eminentes autores José Cretella Junior, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Diogenes Gasparini, *in verbis*:

**“Ato administrativo é toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa” (grifo nosso). [1]**

**“Ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário” (grifo nosso). [2]**

**“Ato administrativo é toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário” (grifo nosso). [3]**

De acordo com o entendimento deste Conselho, exteriorizado no Parecer CETRAN/SP nº 11/2024, da lavra do nobre Conselheiro Julyver Modesto de Araújo, existe uma distinção fundamental entre o monitoramento (executado pela concessionária) e a sanção (exclusiva do Estado).

Ressalta Julyver que “a coleta de informações por parte da concessionária de serviço público (como o não pagamento da tarifa) é seguida pela lavratura do auto de infração e consequente imposição de sanções pela autoridade de trânsito competente, caracterizando o ato administrativo complexo. Não se trata de fiscalização de trânsito pela concessionária, esta indelegável, por demandar o exercício do poder de polícia, que não pode ser transferido a particulares. O que temos, na verdade, é uma junção do monitoramento da concessionária com a fiscalização estatal.”

Assim, as informações colhidas pela concessionária sobre o inadimplemento da tarifa não são “informações de terceiros” comuns, mas dados integrados à prestação do serviço público delegado. Tais dados gozam de presunção de legitimidade e veracidade, pois atuam em nome e por delegação do Estado. Assim, a conjunção do monitoramento privado com a validação estatal formaliza a atuação de forma legítima, afastando a necessidade de flagrante visual direto pelo agente público para infrações de natureza puramente administrativa (como a falta de pagamento de tarifa).

### 2. Da Consistência do Auto de Infração e do Artigo 281 do CTB

O *caput* do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que a autoridade de trânsito deve julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível. No contexto da zona azul, a consistência é aferida pela autoridade ao verificar a integração dos dados do sistema de monitoramento com os registros da concessionária. A validade do AIT não decorre da presença física da autoridade, mas da certeza jurídica da infração amparada por meio tecnológico ou declaração da concessionária dotada de fé pública, como no caso em apreço.

### 3. Do Princípio da Autotutela Administrativa vs. Defesa Prévia

A Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos. Esse princípio, conhecido como Poder de Autotutela, está cristalizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). A Súmula 346 estabelece que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, consagrando o referido princípio. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 473.

Portanto, caso se identifiquem irregularidades na lavratura de autos de infração, a própria Autoridade de Trânsito tem o dever legal de corrigir tais atos de ofício, no exercício da análise da consistência prevista no *caput* do artigo 281 do CTB ou no julgamento de defesa prévia, garantindo a legalidade do processo administrativo de trânsito, tanto em relação aos seus atos quanto em relação aos atos daqueles que agem em seu nome por delegação.

#### **4. Da Composição e Imparcialidade das JARI**

A estrutura das JARI é regida pela Resolução CONTRAN nº 357/2010, que estabelece as Diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, impondo uma composição paritária para a formação do órgão colegiado, qual seja: um técnico na área de trânsito, um representante do órgão autuador e um representante da sociedade civil ligado ao trânsito.

A resolução estabelece que a presença de servidores públicos em todas as vagas é medida excepcional, condicionada à prova documental de desinteresse da sociedade civil ou inexistência de entidades representativas. Além disso, a segregação de funções impede que o agente responsável pela lavratura do auto atue como julgador do mesmo recurso administrativo, preservando a imparcialidade exigida pelo devido processo legal.

Quanto aos impedimentos, essa resolução estabelece que o Regimento Interno da JARI poderá prever restrições para aqueles que pretendam integrá-la, incluindo a proibição de julgamento de recurso quando o membro tiver lavrado o respectivo Auto de Infração. Logo, tal impedimento deve constar expressamente no regimento interno do órgão julgador (aspecto objetivo), sob pena de caracterizar conflito de interesses (aspecto subjetivo).

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, as respostas aos questionamentos encaminhados pela Câmara Municipal de Taquaritinga devem ser adequadas da seguinte forma:

**a)** A competência para a fiscalização do estacionamento rotativo é privativa do Município, nos termos do § 4º do artigo 24 do CTB. A Polícia Militar poderá atuar nesta seara somente se houver convênio específico delegando tal atribuição, conforme preconizam o artigo 23, inciso III, e o artigo 25, ambos do CTB. No entanto, mesmo na hipótese de previsão em convênio, a fiscalização da "Zona Azul" no município de Taquaritinga é sistêmica e depende, iminentemente, do envio de informações da empresa concessionária gestora desse serviço ao órgão executivo municipal, notadamente acerca do tempo de uso desses espaços e do respectivo pagamento da tarifa;

**b)** Os funcionários de empresas concessionárias não detêm poder de polícia para a lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT). Todavia, exercem o monitoramento do serviço delegado, sendo que as informações por eles coletadas (como o inadimplemento da tarifa) gozam de presunção de legitimidade e veracidade, pois atuam em nome do Poder Permitente. Tais dados servem de base para que a autoridade de trânsito formalize a autuação, o que caracteriza a natureza de um ato administrativo complexo;

**c)** Consoante o entendimento do Parecer nº 11/2024, as informações fornecidas pela concessionária não são consideradas informações "de terceiros", o que afasta a aplicação estrita do Enunciado nº 8 do CETRAN/SP, mas sim parte integrante de um processo administrativo legítimo. O Diretor, na qualidade de Autoridade de Trânsito, utiliza esses dados dotados de fé pública para a regular emissão do AIT;

**d)** No caso de serviços públicos delegados (como a "Zona Azul"), a comprovação da infração pelo

inadimplemento da tarifa pode ser realizada por meio das informações da concessionária. A integração técnica entre o monitoramento da empresa e a fiscalização estatal supre, legalmente, a necessidade de presença física do agente da autoridade no local da infração;

**e)** A Autoridade de Trânsito possui plena competência legal para decidir sobre a consistência do auto de infração e a aplicação da penalidade, conforme estabelece o *caput* do artigo 281 do CTB. A validade do ato decorre da presunção de veracidade das informações colhidas pelo sistema de monitoramento da concessão do serviço público, de modo que a legalidade da decisão administrativa não exige o testemunho ocular direto do agente;

**f)** A Resolução CONTRAN nº 357/2010 estabelece que o regimento interno da JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-la, incluindo a proibição de julgamento de recurso quando o membro tiver lavrado o respectivo Auto de Infração. Logo, tal impedimento deve constar expressamente no regimento interno do órgão julgador (aspecto objetivo), sob pena de caracterizar conflito de interesses (aspecto subjetivo);

**g)** Em regra, a resposta é negativa. A Resolução nº 357/2010 exige a paridade na composição (um integrante técnico, um representante do órgão e um representante da sociedade civil). A composição formada exclusivamente por servidores públicos é admitida apenas em caráter excepcional e temporário, desde que haja comprovado desinteresse ou a inexistência de entidades da sociedade civil interessadas, devendo tal condição ser devidamente documentada e motivada pela administração pública.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 27 de abril de 2026.

**MARCO FABRÍCIO VIEIRA**

**Conselheiro Relator**



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FABRÍCIO VIEIRA, Conselheiro**, em 05/05/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0106475893** e o código CRC **8B241433**.